

Insc. Est. Nº: 15176843-9
 Auditor Fiscal solicitante: CATARINA DASGRAÇAS GOMES BRAGA
 Matrícula: 0004637001
DOCUMENTOS SOLICITADOS:
 DAES(S) DE RECOLHIMENTO DE ICMS
 LEITURA DA MEMÓRIA DA FITA DETALHE - MFD
 LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL
 LIVRO CAIXA
 LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS
 LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS
 LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO
 RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS PAGAMENTOS DE ICMS 1141-1145-1146-1152.
 Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
 Prazo de entrega dos documentos solicitados: 30 (trinta) dias
 Local de entrega dos documentos:
 Av. Gentil Bittencourt, 2566 – Belém/Pa – Telefone: 30398542
 Nivaldo Farias Brederode
 Coordenador Fazendário Substituto – CERAT - Belém

Protocolo: 486241

O Ilmo. MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES Coordenador Fazendário - CERAT- MARITUBA, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER aos titulares ou representantes legais das empresas abaixo relacionadas, que foi lavrado contra as mesmas os AUTO DE INFRAÇÃO(S) E NOTIFICAÇÃO (S) FISCAL DE TRÂNSITO DECORRENTE DE TERMO (S) DE APREENSÃO E DEPÓSITO(S) - ficando as mesmas NOTIFICADAS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 dias após a data da publicação deste edital, a recolherem os créditos tributários correspondentes ou impugnarem os Autos de Infração junto a esta Coordenação, situada à Rodovia BR 316, km 13, s/n, ressaltando que findo o prazo, sujeita-se-ão à cobrança executiva dos créditos tributários, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078 de 28 de dezembro de 2007.

I.E/CNPJ/CPF	AINF	T.A.D.	RAZÃO SOCIAL
15.511623-1	352019510003813-0	352019390001330	E C E SILVA E R SILVA SIQUEIRA LTDA
15.539.074-0	322019510000401-3	322018390000590	CXGD COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI

Marituba, 17/ 10 /2019
MARIO JORGE FONSECA DAS NEVES
 Coordenador Fazendário
 CERAT - Marituba

Protocolo: 486199

-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL – CEEAT SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária – CEEAT-ST, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi aberta ORDEM DE SERVIÇO E NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 172019820000227-3, cujos dados da empresa são: RAZÃO SOCIAL: MAX CONFORT COLCHÕES EIRELI

NOME DE FANTASIA: MAX CONFORT COLCHÕES EIRELI

CNPJ: 24.896.407/0001-07

AFRE Responsável: EDIMAR SANTOS DO NASCIMENTO

No exercício das funções de Auditor Fiscal na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e nos termos do art. 11 da Lei nº 6.182, de 30 de Dezembro de 1988 e dos arts. 65 e 66 da Lei nº 5.530, de 13 de Janeiro de 1989, c/c os arts. 124 e 744 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de Junho de 2001, iniciou-se à ação fiscal do contribuinte acima identificado, o qual fica NOTIFICADO a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, nos termos do inc. III, § 3º, art. 14 da Lei 6.182/98, os documentos a seguir discriminados do período de 07/2018 Até 08/2019: - GNRE – GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS A entrega pode ser feita diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs.

ÊNIO ROBERTO ALVES MAIA

Coordenador Fazendário - CEEAT-ST

Protocolo: 486299

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JULGADORIA

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

092016510001798-6, 092016510001799-4, 092016510001800-1,
 092016510005299-4, 092016510005351-6, 092016510005352-4,
 092016510005353-2, 092016510005415-6, 092016510005460-1,
 092016510005461-0, 092016510005462-8.

Belém (PA), 17 de outubro de 2019.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JULGADORIA

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte MGM DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., nº 15.333.289-1, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012016510013578-5 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão

após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 40% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou parcelar em até 60 parcelas com 30% de redução na multa (redação dada pela Lei nº 8.869/19, efeitos a partir de 15/09/19) ou, ainda, recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabeleça a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 17 de outubro de 2019.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 486343

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.6768- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14755 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032016510000036-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO. 1. Impondo-se a obrigação legal de estornar saldo credor ao final de cada período de apuração, não há que se falar, consequentemente, na possibilidade transferi-lo a outros estabelecimentos. 2. Incorreta a decisão singular que julgou pela possibilidade de se conjugar a obrigação legal de estorno de saldos credores dos finais dos períodos de apuração com a possibilidade de transferi-los a outros estabelecimentos. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo improvimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 6767 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12547 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007980-3). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. CONSELHEIRO DESIGNADO: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. O Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL deve guardar consonância da situação fática com a hipótese de exclusão capitulada no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. 2. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019. VOTOS CONTRÁRIOS DOS CONSELHEIROS: Alberto Augusto Velho Vilhena Júnior e Daniel Hissa Maia, pela rejeição da nulidade.

ACÓRDÃO N.6766- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13783 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510000327-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ CARVALHO SILVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ARBITRAMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando atendidos os requisitos formais do lançamento tributário, previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Omitir saída de mercadoria, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N.6765- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14171 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102015510001200-6). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS - ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre transmissão patrimonial, a título de doação, no prazo fixado pela legislação, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N.6764- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14553 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004626-2). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. 1. A condição de beneficiário de isenção de ICMS, expressa no art. 11, §9º da Lei nº 9432/97, decorrente do Convênio ICMS 33/77 e, artigo 15 Anexo II do Decreto Estadual 4.676/2001 refere-se exclusivamente a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, em embarcações com mais de três toneladas. 2. Deve ser confirmada a diligência fiscal que exclui do levantamento que apura o crédito tributário, a nota fiscal alcançada por isenção. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N.6763- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14547 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004624-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. 1. A condição de beneficiário de isenção de ICMS, expressa no art. 11, §9º da Lei nº 9432/97, decorrente do Convênio ICMS 33/77 e, artigo 15 Anexo II do Decreto Estadual 4.676/2001 refere-se exclusivamente a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, em embarcações com mais de três toneladas. 2. Deve ser confirmada a diligência fiscal que exclui do levantamento que apura o crédito tributário, a nota fiscal alcançada por isenção. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.